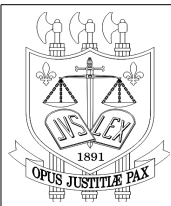


Processo nº. 0005106-41.2010.815.0731



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – nº. 0005106-41.2010.815.0731

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Maria Nazareth Batista Torres e outros – Adv. Amauri de Lima Costa.

Apelada: Maria da Penha Silva – Adv. Nayara Chrystine Nóbrega.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES DE INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. MÉRITO. REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.278/96 E DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL – **DESPROVIMENTO DO APELO.**

“Apesar de reproduzidos, na Apelação, os fundamentos defendidos na exordial, estes trazem fundamentação suficiente para combater o julgado monocrático, proferido em sentido diametralmente oposto à tese sustentada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade” (STJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

O reconhecimento da convivência pública e perene entre homem e mulher como entidade familiar tem, entre seus objetivos, a proteção dos frutos provenientes desta relação, amoldando-se a lei ao quadro social existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Maria Nazareth Batista Torres, Joel Paulo de Carvalho Neto e Julyany Brasiliano Batista Torres interpuseram Apelação hostilizando a Sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, nos autos da Ação Declaratória de União Estável ajuizada por **Maria da Penha Silva** contra os Apelantes.

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que a Apelada ajuizou a Demanda buscando o reconhecimento da união estável com Zailton Brasiliano Guedes Torres, que segundo ela se prolongou no período de fevereiro de 2007 a 22 de junho de 2010, quando adveio o falecimento dele.

Houve produção de prova em audiência de instrução (fls. 144/146), ocasião em que foi colhido o depoimento das partes e das três testemunhas arroladas pela Promovente.

Na Sentença (fls. 169/171), o Magistrado, ao fundamento de que o Art. 226, §3º, da Constituição Federal assegura o reconhecimento de união estável e o Art. 1.723 do Código Civil disciplina que esta relação se configura com a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família; não mais se exige que o companheiro(a) seja solteiro, divorciado ou separado judicialmente, desde que comprove a separação de fato; a Promovente instruiu a inicial com vários documentos comprobatórios de residência na Rua Des. José de Farias, no Bairro Altiplano, inclusive contrato de locação do imóvel, tendo como avalista o falecido Zailton Brasiliano; os depoimentos testemunhais colhidos na audiência corroboram as alegações de que o *de cujus* convivia com Maria da Penha Silva, inclusive que a esposa admitiu em seu depoimento que eles tinham um relacionamento concubinário, que durou por sete meses; e que o conjunto probatório

demonstra a união estável no período alegado, julgou procedente o pedido declarando a existência da união estável e extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condenou a Promovida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixou R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade por ser a parte beneficiada com a gratuidade processual.

Nas razões da Apelação (fls. 174/194), os Recorrentes alegaram que a esposa do falecido conviveu com o mesmo desde o casamento até a data da sua morte, nunca se separaram e que a testemunha Djanira Maria não afirmou em seu depoimento que Zailton era separado de fato de Maria Nazareth Batista.

Arguiram que a sentença foi proferida contra a prova dos autos, visto que as testemunhas não souberam dizer se a Promovente dependia financeiramente do falecido; e que a união estável não restou comprovada nos autos.

Asseveram que os documentos trazidos com a inicial só comprova que a Apelada residia na Rua Ernani Sátiro, João Pessoa PB, no contrato de locação do imóvel residencial no Bairro Altiplano Cabo Branco não consta a assinatura do *de cujus* como fiador e que as fotografias constantes dos autos não demonstram a união estável alegada na inicial, e sim sucessivas farras de Zailton.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a Sentença, julgando improcedente o pedido.

Nas Contrarrazões (fls. 197/205), a Apelada arguiu a falta de razões do inconformismo no Recurso, por não ter enfrentado os fundamentos da Sentença, em observação ao princípio da dialeticidade; a intenção da parte era meramente procrastinatória e que ao caso concreto deve ser aplicada multa por litigância de má-fé.

No mérito, defendeu a manutenção da Sentença

alegando que nos autos restou comprovada a união com fins de constituição de família, havida entre ela e o falecido Zailton Brasileiro Guedes Torres, no período entre fevereiro de 2007 a junho de 2010, e que ele estava separado de fato da esposa.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 143/145), sem opinar a respeito do mérito do Recurso, por entender que inexistente interesse público que imponha a intervenção obrigatória.

É o relatório.

Inicialmente, analiso a preliminar de não conhecimento do Recurso por inobservância do princípio da dialeticidade, que segundo os Recorrentes não apresenta razões de inconformismo.

Verifica-se, pela tese defendida no Recurso, que os fundamentos da Sentença foram objeto de ataque no Apelo, haja vista que argumenta que a Apelada não comprovou a condição de companheira do falecido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o simples fato de se reproduzir no Recurso os fundamentos defendidos na inicial ou contestação não justifica o não conhecimento, haja vista que é meio de se combater a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 514, II DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMBATER A SENTENÇA. REGULARIDADE FORMAL VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Apesar de reproduzidos, na Apelação, os fundamentos defendidos na exordial, estes trazem fundamentação

suficiente para combater o julgado monocrático, proferido em sentido diametralmente oposto à tese sustentada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, AgRg-Ag 1134811/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19/08/2009).

Assim, **rejeito a preliminar de não conhecimento do Recurso.**

Passo a analisar o mérito do Recurso.

O cerne da questão consiste na Sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo a união estável entre Maria da Penha Silva e Zailton Brasiliano Guedes Torres, no período de fevereiro de 2007 a 10 de junho de 2010.

A inicial veio instruída com onze comprovantes de residência (faturas de energia, telefone, cartões de crédito e TV por assinatura), o primeiro em nome da Promovente, constando como endereço a residência localizada na Rua Prof. José Holmes, 558, Ernani Sátiro, João Pessoa PB, e os demais em nome do falecido Zailton, com residência na Rua Desp. José de Farias, 130, Altiplano Cabo Branco, também em João Pessoa.

Essa diferença de residência foi impugnada na contestação e no Recurso, com arguição de que estaria provado que a Autora não residia com Zailton Brasiliano, porém, com bem entendeu o Magistrado, não há como afirmar que é prova de inexistência de união estável, mas se interpretada no conjunto probatório, corrobora as arguições da inicial.

Basta olhar no Contrato de Locação havido entre a promovente Maria da Penha Silva e o Locador (fls. 21/22), que demonstra que, de fato, ela residia no mesmo endereço do *de cujus*, exatamente no

quitinete n.º 130, 1º andar, localizado na Rua José Farias, Altiplano Cabo Branco, como consta nos vários comprovantes de residência em nome dele.

Restou também comprovado que Zailton Brasiliano Guedes subscreveu o contrato com fiador, conforme se infere na cópia do Termo do Contrato, fls. 95/98.

Embora se considere que os Recorrentes tenham arguido que o falecido esposo e pai não assinou no contrato, fazendo remissão à cópia de fls. 21/24, esta arguição restou insubsistente com a xerox trazido no momento da especificação de provas (fls. 95/98), no qual consta a assinatura dele no Termo do Contrato, com firma reconhecida no Cartório Souto – Serviços Notoriais e Registrais.

A prova oral produzida em audiência também corrobora as arguições da Inicial.

No depoimento da testemunha Dijanira Maria dos Santos se extrai o seguinte (fls. 145):

“... que tem uma barraca em frente ao apartamento onde moravam Maria da Penha e Zailton; que sempre via o casal juntos, que viviam como marido e mulher... que conviveram juntos até a data do falecimento de Zailton...”

A testemunha Severina Fernandes (fls. 145), afirmou:

“... Que conheceu o falecido há mais ou menos 5 anos... que tinha conhecimento do relacionamento existente entre o casal, que é colega de trabalho da autora há 14 anos. Que Maria da Penha lhe contou que convivia com Zailton; que saía junto com Maria da Penha, Zailton e seu esposo... que moravam no

mesmo apartamento...”

Semelhantemente foram as afirmações da testemunha Valter da Silva Figueiredo, e a Demandada Maria Nazareth da Silva Torres, em seu depoimento pessoal, confirmou que o falecido Zailton Ihe falou que tinha um relacionamento de sete meses com a Apelada.

Acrescente-se que as provas trazidas pelos Apelantes não demonstram que Zailton Brasiliano não estava separado de fato ou que teve relacionamentos com outras mulheres no período em que a Recorrida alega que convivia em união estável.

Desta forma, diante das provas colacionadas aos autos, deve ser mantida a sentença que reconheceu a união estável entre a Apelada e Zailton Brasiliano Guedes Torres, e o conjunto probatório é seguro e suficiente para demonstrar a convivência “more uxório” das partes, revestida de publicidade, continuidade e durabilidade.

Estatui o Art. 1º da Lei 9.278/96, reguladora do § 3º do Art. 226 da Constituição Federal, que:

“é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”

O Art. 1.723 do Código Civil de outra parte, é claro:

“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Com efeito, o reconhecimento da convivência pública e perene entre homem e mulher como entidade familiar tem entre seus objetivos a proteção dos frutos provenientes desta relação, amoldando-se

a lei ao quadro social existente, o qual revela um crescente número de unidades familiares constituídas à míngua do vínculo formal do casamento.

Nesse contexto, vale salientar que o STF entende que o direito assegurado pelo Art. 226, § 3º, da Carta Magna não pode encontrar obstáculo em regulamentos infraconstitucionais, e que os precedentes do STJ autorizam, até mesmo, o reconhecimento quando houver separação de fato:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA CASADA, MAS SEPARADA DE FATO. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal e a lei ordinária que regulamentou a união livre não fazem qualquer distinção entre o estado civil dos companheiros, apenas exigindo, para a sua caracterização, a união duradoura e estável entre homem e mulher, com objetivo de constituir um família.

2. Inexiste óbice ao reconhecimento da união estável quando um dos conviventes, embora casado, encontra-se separado de fato.

3 . Recurso provido.” (STJ, RESP n. 406886/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ de 29-03-2004)

Por fim, não há como acolher o pleito para impor pagamento de multa por litigância de má-fé aos Apelantes, porquanto não restou demonstrada a utilização de incidente processual, recurso ou meio de defesa manifestamente protelatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CURADOR ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA INDISPENSÁVEL. USO REGULAR DE RECURSO PREVISTO EM LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

- O curador especial quando opõe embargos à execução na defesa de réu revel atua como substituto processual, sujeitando-se também aos deveres e sanções impostos pelos arts. 14 a 18 do CPC.

- A pena por litigância de má-fé exige a devida fundamentação.

- O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.

Recurso especial provido.”

(REsp 622.366/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 519)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO. TR/TRD COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM. ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A defesa de tese jurídica equivocada, porque não aplicável aos autos, não configura litigância de má-fé. Exclusão da multa de 20%, arbitrada a esse título. Inteligência dos

arts. 17 e 18 do CPC.

2. 3. 4.

5. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 522.732/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 19/12/2008).

Portanto, no caso concreto, não é devida a aplicação de multa por litigância de má-fé, haja vista que não restou demonstrado qualquer mecanismo de defesa manifestamente protelatório.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar de não conhecimento do Recurso, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r